



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.001067/2011-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.244 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de março de 2024
Recorrente UNIMED DE LAGES - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DA REGIAO DO PLANALTO SERRANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. IRRF DE COOPERATIVAS. CRÉDITO COMPROVADO PARCIALMENTE.

Tendo sido comprovado mediante documentação hábil e idônea o crédito informado no PER/DCOMP, há que se reconhecer o indébito. Recurso Voluntário Provido. Direito Creditório Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Zedral (Presidente), Roney Sandro Freire Correa, Jose Roberto Adelino da Silva e Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil que negou provimento à sua manifestação de inconformidade.

No caso, a recorrente havia apresentado Declaração eletrônica de Compensação na qual pretendeu utilizar crédito do Imposto de Renda Retido na Fonte de Cooperativas no valor total de R\$ 19.562,18 (e-fls. 4).

A Delegacia da Receita Federal de Lages/SC analisou a DCOMP, reconhecendo ao final o crédito no valor de R\$ 2.896,26 (e-fls. 48). A análise do crédito levou em conta as informações constantes nas DIRF (Declaração do Imposto de Retido na Fonte) elaboradas e transmitidas pelas fontes pagadoras.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada parcialmente improcedente pela DRJ (e-fls. 98)

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário no qual defende a regularidade da compensação realizada em vista da comprovação dos serviços prestados aos tomadores de serviço.

Em 05/02/2020 (e-fls. 2813) a 2ª Turma Extraordinária determinou o retorno dos autos à RFB para que analise os documentos que haviam sido juntados pela recorrente.

Em nova decisão, de 12 de agosto de 2021 (e-fls. 3006), a 2ª Turma Extraordinária determinou novamente o retorno dos autos à RFB, por entender que a resolução anterior não havia sido plenamente cumprida.

Ao final, a autoridade fiscal emitiu parecer conclusivo de e-fls. 3052 e seguintes, que será analisado no voto.

Intimado do teor das conclusões do parecer, a recorrente não se manifestou, tendo os autos retornados a este CARF para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 65 da Portaria MF nº 1634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Importante esclarecer que estes autos tramitavam na 2ª turma Extraordinária e foram remanejados à esta 1ª TE em virtude da transferência deste relator, nos termos do artigo 89 do RICARF¹

¹ Art. 89. O Presidente da Seção participará do planejamento do sorteio aos conselheiros dos colegiados vinculados à Seção e dos recursos repetitivos.

§ 6º Na hipótese de o conselheiro ter sido designado para novo mandato, em outra Turma com competência sobre a mesma matéria, os processos já sorteados, inclusive os relatados cujo julgamento ainda não tenha se iniciado, e os que retornarem de diligência, com ele permanecerão e serão remanejados para o novo colegiado.

DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que este relator, quando ainda lotado na 2ª turma extraordinária, foi designado para elaboração de relatório e voto de 21 processos deste mesmo contribuinte, tendo sido determinado o retorno de todos os processos à RFB para cumprimento de diligências. Nesta reunião de julgamento estão sendo julgados 9 destes processos. Por este motivo, os votos de todos os processos possuem conteúdos comuns, alterando-se o que for necessário em cada caso.

A DCOMP 08290.83645.101007.1.3.05-5740 teve sua homologação parcial por meio do despacho constante na e-fls. 48, em razão da confirmação parcial das retenções informadas na DCOMP.

No curso da primeira análise dos documentos apensos a este processo, o presente relator julgou conveniente que a autoridade preparadora procedesse à avaliação das evidências e argumentos apresentados pela defesa, considerando a existência de inúmeros casos análogos nos quais equívocos foram identificados, tanto por parte das fontes pagadoras quanto dos contribuintes, no preenchimento das DCOMP e DIRFs.

Foram conduzidas duas diligências determinadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), e em face dos recursos interpostos (Manifestação de Inconformidade), constata-se que a recorrente teve quatro oportunidades para se manifestar neste processo, sendo-lhe franqueada, em todas as instâncias, a oportunidade de apresentar todos os elementos probatórios considerados pertinentes à resolução da controvérsia.

A autoridade preparadora empreendeu um minucioso e abrangente exame do crédito indicado na DCOMP. Cada retenção glosada pelo despacho decisório foi detalhadamente analisada. A autoridade preparadora esclareceu ter tentado notificar todas as fontes pagadoras envolvidas, exceto nos casos de CNPJs baixados.

O desfecho da análise dos documentos anexados, inclusive os apresentados no âmbito das diligências, está resumido graficamente na tabela constante na e-fls. 3051, culminando no reconhecimento de um crédito adicional no montante de R\$ 2.088,63.

No tocante às demais retenções não validadas, a autoridade preparadora expõe situações verificadas durante a diligência (item d.1 - e-fls. 2941), sobre as quais entendeu ser da competência deste CARF decidir pelo reconhecimento ou não das retenções.

Primeira indagação: A mera apresentação de notas fiscais com IRRF destacado constitui prova suficiente, mesmo na ausência da demonstração do recebimento líquido?

Este relator entende que a nota fiscal pode ser determinante para o reconhecimento do crédito, desde que amparada por outros elementos probatórios e, especialmente relevante no caso sob análise, desde que as notas não conflitem com outros elementos probatórios. O relatório da diligência demonstrou que algumas notas fiscais apresentadas contradizem com as informações de retenção prestadas na **DCOMP**.

Na tabela de e-fls. 81 a recorrente informou oito notas fiscais emitidas contra Batalhão de Engenharia de Construção:

394452004001	BATALHAO DE ENGENHARIA DE CONSTRUCAO	104767	2.133,97
394452004001	BATALHAO DE ENGENHARIA DE CONSTRUCAO	104776	719,11
394452004001	BATALHAO DE ENGENHARIA DE CONSTRUCAO	104777	5.761,55
394452004001	BATALHAO DE ENGENHARIA DE CONSTRUCAO	104768	527,49
394452004001	BATALHAO DE ENGENHARIA DE CONSTRUCAO	104769	1.685,57
394452004001	BATALHAO DE ENGENHARIA DE CONSTRUCAO	104772	295,12
765924840017341	TRANSPORTADORA BINOTTO S/A	1086171	

Na parágrafo 5.6 (e-fls. 3062) a autoridade preparadora descreve quais informações constam dos extratos notas fiscais juntados a partir da e-fls. 81:

“5.6 – Fonte Pagadora, **CNPJ 00.394.452/**. **Na DCOMP utilizou R\$ 12.063,58**, distribuído em 7 parcelas de R\$ 940,77, R\$ 2.133,97, R\$ 719,11, R\$ 5.761,55, R\$ 295,12, R\$ 527,49 e R\$ 1.685,57, com origem, todas, em set/2007 (fl. 71); na planilha informa que as notas fiscais em face das quais sofreu as retenções são as de nº 104766, de 21/05/07, nº 104767, de 21/05/07, nº 104776, de 22/05/07, nº 104777, de 22/05/07, nº 104772, de 22/05/07, nº 104768, de 21/05/07, nº 104769, de 21/05/07, (fl. 161); **apresentou cópia das notas fiscais**, às fls. 249, 250, 251, 252, 255, 253 e 254, **com destaque de IRRF apenas na primeira e n penúltima** (nº 104766 e nº 104768), **de R\$ 298,46 e R\$ 167,35**, e todas elas com CNPJ 07.517.504/0001-22 (que no cadastro desta RFB consta como 1º Batalhão Ferroviário), distinto, portanto, do informado na DCOMP e na planilha (00.394.452/0040-01, que no cadastro desta RFB consta como Comando do Exército); no Razão Analítico há referência apenas às notas fiscais nº 104768 (a partir da fl. 501), nº 104772 (a partir da fl. 467) e nº 104768 (fl. 453), mas, a primeira, para “SERGIO DOMINGOS BOSCA”, a segunda, para “PEDRO DOMINGOS BOSCA”, e a terceira e última, para “10 BATALHAO DE ENGENHARIA DE CONTRUÇÃO”, e com valor de apenas R\$ 1,00.” Grifei.

Como se verifica no exceto acima, a recorrente declarou **R\$ 12.063,58** na DCOMP, mas todas as notas fiscais juntadas pela própria recorrente somam apenas R\$ 465,81, e não constam nos autos qualquer explicação da recorrente quanto a isso. Soma-se a isso o fato de erros de informação do CNPJ.

Logo, vê-se claramente **neste caso concreto** que as notas fiscais fazem prova em contrário às alegações da recorrente.

Segunda pergunta: Na ausência da nota fiscal, com ou sem registro dela no Razão Analítico, **basta a simples informação** constante na planilha apresentada pelo contribuinte, para a confirmação da parcela?

Entendemos que uma simples tabela não pode, isoladamente, comprovar a ocorrência de um fato gerador de uma obrigação acessória, como é o caso de uma retenção de tributos a cargo das fontes pagadoras, inclusive se considerarmos os fatos destacados por nós na resposta anterior.

Diante de todo o exposto, e considerando a ausência de manifestação da recorrente em relação ao conteúdo do Parecer Conclusivo, este relator homologa integralmente o

trabalho realizado pela autoridade preparadora, que se dedicou de forma minuciosa à elucidação do caso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reconhecendo o crédito adicional no valor de R\$ 2.088,63, além daquele já reconhecido no despacho decisório, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.